



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 4.632

Concede reajuste salarial aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e dá outras providências.

Art. 1º Em atenção ao disposto no artigo 54, §3º da Lei Municipal nº 4.133/2016, fica concedido, com efeitos retroativos, a partir de 1º de janeiro de 2017, o reajuste salarial único de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento), a título de perda inflacionária, aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput*, deste artigo, será aplicado sob o vencimento básico dos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal.

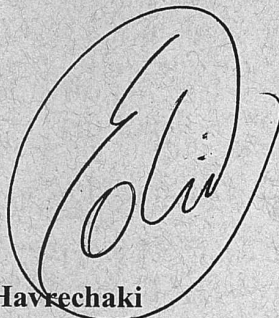
Art. 2º As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV e V da Lei Municipal nº 4.133/2016, passam a vigorar com o reajuste instituído pela presente Lei.

Art. 3º Em virtude do disposto na Lei Federal nº 11.738/08, Lei Municipal nº 4.133/16 e nesta Lei, o reajuste concedido aos demais servidores, pertencentes ao quadro de pessoal civil do município, através da Lei nº 4.298/17 não abrange o quadro próprio do magistério.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

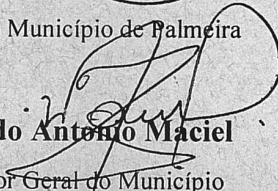
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa, Querubina Rosa Marcondes de Sá, Estado do Paraná,
em 21 de Fevereiro de 2017.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, projeto de lei que define em 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) o reajuste de salários, a título de perda inflacionária, aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A priori, cabe esclarecer aos nobres vereadores que através da promulgação da Lei Municipal nº 4.133/16 o Município de Palmeira, atendendo as exigências do STF, que com o julgamento definitivo da ADI nº 4167-3, em 27 de abril de 2011, pôs fim a discussão acerca da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08, fez constar expressamente a obrigatoriedade da adequação do piso salarial do quadro do magistério à legislação federal citada. Assim, neste ponto, entendemos que o município já está legitimado a manter o piso profissional dos professores adequado ao piso nacional, sendo que a presente iniciativa visa, tão somente, definir o percentual do reajuste a ser aplicado, em consonância com a definição do Governo Federal.

Vejamos o que dispõe o art. 54, §3º da Lei nº 4.133/16, *in verbis*:

§ 3º As tabelas de vencimentos constante dos anexos IV e V, desta Lei, são adequadas ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, as quais serão sempre reajustadas em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente e com prejuízo do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais, devendo ser aplicadas com efeitos a partir de 27 de Abril de 2011, no que couberem. (grifo nosso)

Veja-se que tal dispositivo visa assegurar a observância à legislação federal, no que concerne ao piso salarial da categoria, o qual se destoa das demais classes profissionais, assim podemos afirmar que o reajuste concedido aos demais servidores, pertencentes ao quadro de pessoal civil do município, através da Lei nº 4.298/17, não abrange o quadro próprio do magistério, por imposição legal. Neste sentido o artigo 2º §1º e artigo 5º da Lei nº 11.738/08:

Art. 2º § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Portanto, é inegável, pela dicção dos transcritos textos legais, que todos os profissionais da Educação básica, assim considerados pela lei, fazem jus a remuneração de acordo com o estabelecido pelo piso nacional profissional dos profissionais da educação, razão que nos leva a encaminhar o presente projeto à apreciação desta augusta Casa de Leis.

Desta forma o reajuste proposto pelo Executivo Federal, para o piso nacional dos professores, incorpora a regra de valorização do salário do servidor público, sendo que o mesmo é de suma importância, posto que servirá como alavanca da renda das famílias no município de Palmeira, levado-as a patamares de qualidade de vida superiores a cada ano.

Posto isso, com intuito de minimizar as significativas perdas relativas aos salários dos servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro do magistério no último ano, bem como visando honrar com as previsões legais e mais que isso, procurando sempre respeitar e valorizar seus dignos servidores, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa, Querubina Rosa Marcondes de Sá, Estado do Paraná, em 21 de Fevereiro de 2017.

Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município